



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1179-09.
2012.6.19.0099 – CLASSE 6 – CAMPOS DOS GOYTACAZES – RIO DE
JANEIRO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Rene Siqueira Tavares

Advogados: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira e outros

Eleições de 2012. Prestação de contas. Candidato a vereador. Desaprovação.

1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que “a não apresentação de extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral comprometeu a análise das contas, sendo irrelevante a alegação de que não houve movimentação financeira no período” (REspe nº 201-53, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE* de 13.5.2014).

2. Foi correta a conclusão da Corte de origem ao manter a desaprovação das contas do candidato, porquanto, embora este tenha alegado que não teria ocorrido movimentação financeira, ele apresentou apenas um comprovante de saldo com data posterior ao pleito, deixando de trazer aos autos os extratos bancários ou ao menos declaração do gerente da instituição financeira provando sua alegação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de junho de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Rene Siqueira Tavares interpôs agravo regimental (fls. 181-187) contra a decisão de fls. 173-179, pela qual neguei seguimento ao agravo manejado contra decisão denegatória de recurso especial apresentado contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fls. 118-124) que manteve a desaprovação de suas contas de campanha referentes às eleições de 2012, em que concorreu ao cargo de vereador de Campos de Goytacazes/RJ.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 173-175):

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 118):

Prestação de contas de campanha de candidato. Desaprovação. Irregularidade insanável. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.

1. A não apresentação de extrato bancário enseja a desaprovação das contas, já que se trata de documento imprescindível à aferição da sua regularidade. A ausência do extrato compromete a confiabilidade das contas prestadas pelo recorrente, impondo-se, pois, a sua desaprovação.

2. Em que pese os argumentos trazidos pelo recorrente, o art. 40, XI, da Resolução TSE nº 23.376/2012, impõe que a prestação de contas seja instruída com extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, que exponham a movimentação financeira ou a sua ausência.

3. Pareceres exarados pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste e Tribunal e pela douta Procuradoria Regional Eleitoral pela desaprovação das contas, já que as mencionadas impropriedades comprometem a sua confiabilidade e, por isso, são capazes de causar prejuízo ao controle de contas, realizado pela Justiça Eleitoral.

4. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 131):

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de reexame de matéria já enfrentada pelo acórdão embargado. Efeitos infringentes descabidos. Recurso desprovido.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o que não se evidencia no caso dos autos.
2. O embargante postula o reexame de matéria já decidida, através de embargos de declaração.
3. Ausência de extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, que exponham a movimentação financeira ou a sua ausência, nos termos do art. 40, XI, da Resolução TSE nº 23.376/2012.
4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Nas razões do apelo, o agravante sustenta, em suma, que:

a) o Tribunal a quo violou os arts. 49 e 51, III, da Res.-TSE nº 23.376/2012 e 30, caput, §§ 2º e 2º-A, da Lei 9.504/97, pois a prestação de contas de campanha foi instruída com os documentos necessários à demonstração da lisura contábil da campanha do recorrente;

b) o recurso especial não pretende o reexame de fatos e provas; busca, na verdade, uma efetiva prestação jurisdicional, por meio da correta e adequada aplicação dos dispositivos legais violados, bem como demonstrar que sua prestação de contas não violou o art. 40, XI da Res.-TSE nº 23.376/2012;

c) as irregularidades apontadas no acórdão regional constituem mero erro formal e não comprometem a regularidade da prestação de contas;

d) o entendimento da Corte de origem diverge da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no tocante à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na análise das prestações de contas, quando não eivadas de vícios que comprometam sua regularidade;

e) ao contrário do que ficou consignado na decisão agravada, o dissídio jurisprudencial e o respectivo cotejo analítico guardam total sintonia e similitude fática com o acórdão recorrido.

Postula o conhecimento e o provimento do agravo para reformar o acórdão recorrido, julgando as contas de campanha aprovadas com ressalvas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 167-171, manifestou-se pelo não provimento do agravo, porquanto não houve comprovação efetiva de violação aos arts. 49 e 51, III, da Res.-TSE nº 23.376/2012 e 30, caput, §§ 2º e 2º-A, da Lei 9.504/97, pois as inconsistências constatadas comprometem, em seu conjunto, a regularidade das contas de campanha, além de que o recurso especial pretende o reexame do contexto fático-probatório, inviável segundo as Súmulas 7/STJ e 279/STF. Aduz, ainda, que não ficou demonstrada a existência de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes.



Nas razões do apelo, o agravante sustenta, em síntese, que:

- a) não se pretende, nesta fase recursal, a realização de um simples reexame de provas, mas o objetivo do agravo de instrumento *“é a manifestação desta Excelsa Corte sobre o recurso especial para que proceda ao correto enquadramento legal das definições estatuídas no artigo 37, da Lei 9.096/95”* (fl. 183);
- b) o acórdão agravado divergiu do entendimento consolidado por esta Corte Superior, assim como do próprio juízo pretérito do Tribunal Regional fluminense e de outros tribunais eleitorais;
- c) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser aplicados ao caso concreto, uma vez que foi comprovada a ausência de má-fé;
- d) no agravo de instrumento, há um tópico específico em que se explicita a divergência de posicionamentos para fins de comprovação do dissenso;
- e) a peça do recurso especial faz um minucioso cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma, a fim de provar que neste se aprovaram as contas de vereador, com ressalvas, em face da ausência de má-fé, com a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja determinado o regular processamento do recurso especial, ou, caso assim não se entenda, pleiteia que o apelo seja remetido ao colegiado desta Corte Superior.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* do dia 30.5.2014, sexta-feira, conforme a certidão de fl. 180, e o agravo foi interposto no dia 4.6.2014, quarta-feira (fl. 181), por advogada habilitada nos autos (instrumento de procuração à fl. 110).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 175-179):

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, ao negar seguimento ao recurso especial, assim consignou (fls. 151-154):

[...]

05. O acórdão recorrido encontra-se fundamentado na falta de extrato bancário, elemento considerado indispensável à aferição da movimentação financeira ou à verificação de sua ausência, conforme trecho do voto condutor, transcrito no que aqui interessa:

“No caso, é relevante enfrentar a questão pertinente à ausência de extrato bancário, que constitui documento obrigatório, conforme dispõe o art. 40 da Resolução TSE 23.376. A não apresentação de extrato bancário enseja a desaprovação das contas, pois esse entendimento é imprescindível à aferição da sua regularidade. A ausência do extrato compromete a confiabilidade das contas prestadas pelo recorrente, impondo-se, pois, a sua desaprovação.”

06. No que se refere à suposta ofensa aos artigos 49 e 51, II, da Resolução TSE nº 23.376 e ao artigo 30, II, §§2º e 2º-A da Lei nº 9.504, o apelo se mostra inviável. Isso porque a revisão das conclusões fixadas por esta Corte Regional, no sentido de que a ausência do documento prejudica a confiabilidade das contas prestadas, necessariamente implica reexame de fatos e provas, providência vedada na instância extraordinária, em virtude dos Enunciados 7 e 279, respectivamente, das Súmulas de Jurisprudência do STJ e do STF.

07. Da mesma forma, é incabível o reexame do documento juntado pelo recorrente, quando da interposição do recurso eleitoral. Confira-se, no ponto, o posicionamento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no AgR-AI nº 144564/RJ (DJE em 4/12/2013):

"Prestação de contas de campanha. Eleições 2010.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a abertura de conta bancária deve possibilitar à Justiça Eleitoral a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, o que é impedido pela ausência de apresentação de extratos bancários.

Precedentes: AgR-AI nº 4598-95, relator Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.10.2012; e REspe nº 26.115, relator Min. José Delgado, DJE de 18.9.2006.

2. Não há como modificar o entendimento do Tribunal de origem de que não foi apresentado extrato bancário abrangendo toda a movimentação financeira da campanha eleitoral, bem como de que foi apresentada intempestivamente a documentação que, segundo o recorrente, comprovaria que o extrato apresentado atendia aos requisitos legais sem reexaminar as provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.)

08. No que concerne ao dissídio jurisprudencial suscitado, não se verifica a afirmada identidade entre o acórdão do TSE utilizado como paradigma e a deliberação regional impugnada.

09. O acórdão proferido pela mais alta Corte Eleitoral expressamente consigna que o documento emitido pela instituição financeira, apresentado como apto a comprovar a movimentação bancária e ensejar a aprovação das contas com ressalvas, abrangeu todo período de campanha eleitoral. Eis o que diz a decisão, verb:

"A Coordenadoria de Controle Interno entende que a impropriedade foi sanada com a apresentação de "[...] declaração do banco bradesco cujo teor é que não houve movimentação financeira no período de 24/07/2006 [abertura] até 02/10/2006 [encerramento]. (fls. 55). Esse entendimento coaduna-se com os precedentes já citados."

10. Dessa forma, nota-se que a decisão desta Corte Regional não possui identidade com o acórdão proferido pelo TSE, uma vez que o documento trazido aos autos à fl. 23 foi considerado inidôneo à comprovação da ausência de movimentação bancária. É o que sobressai do acórdão que examinou os embargos de declaração:

"Não merecem prosperar, entretanto, as alegações do embargante. Isto porque, o documento de fl. 23 não se presta a comprovar a ausência de movimentação financeira. Trata-se de comprovante de saldo do dia 18.10.2012 que não comprova se houve ou não movimentações em sua conta corrente, no período de campanha eleitoral."

11. A inexistência de similitude fática entre os julgados compromete a demonstração do dissenso pretoriano, inviabilizando a abertura da via excepcional.

12. Assim sendo, NEGA-SE SEGUIMENTO ao recurso especial, eis que ausentes os requisitos que lhe são próprios.

[...]

O agravante alega que o recurso especial não busca o reexame de fatos e provas e que ficou demonstrada a violação a lei federal e à jurisprudência desta Corte Superior no tocante à possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

A Corte Regional Eleitoral desaprovou as contas do candidato apontando duas irregularidades: a) ausência de documento que comprovasse o valor de mercado aplicado às doações estimadas, como nota fiscal ou pesquisa de mercado; b) ausência de extrato bancário para comprovação de falta de movimentação financeira da conta do candidato no período de campanha.

Observo que, em relação à primeira irregularidade, o agravante, em seu recurso especial, não ataca tal fundamento do acórdão regional, atraindo a incidência da Súmula 283/do STF.

Já em relação à segunda irregularidade, a Corte de origem assentou que a ausência de extratos bancários ou de declaração de gerente de que não teria havido movimentação financeira compromete a confiabilidade das contas prestadas (fl. 133).

Quanto à alegação do agravante de que apresentou documento evidenciando a ausência de movimento financeira, observo que, nos aclaratórios, o Tribunal a quo afirmou (fl. 132):

[...]

Não merecem prosperar, entretanto, as alegações do embargante. Isto porque, o documento de fl.23 não se presta a comprovar a ausência de movimentação financeira. Trata-se de comprovante de saldo do dia 18.10.2012, que não comprova se houve ou não movimentações em sua conta corrente, no período de campanha eleitoral. (Grifo nosso.)

[...]

No presente caso, a Corte de origem, como já assinalado, assentou que as falhas apresentadas pelo recorrente comprometem a regularidade das contas. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, da qual cito o seguinte precedente:

Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prestação de contas. Vereador. Abertura de conta bancária e apresentação de extratos bancários. Obrigatoriedade.

1. A abertura de conta bancária em município com menos de 20.000 (vinte mil) eleitores, embora facultativa, obriga o candidato que assim o fizer a observar as regras aplicáveis ao processo de prestação de contas de campanha.



2. Na espécie, a não apresentação de extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral comprometeu a análise das contas, sendo irrelevante a alegação de que não houve movimentação financeira no período.

3. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 20153, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 13.5.2014, grifo nosso).

Por fim, ressalto que, como bem assinalado na decisão agravada, "no que concerne ao dissídio jurisprudencial suscitado, não se verifica a afirmada identidade entre o acórdão do TSE utilizado como paradigma e a deliberação regional impugnada", porquanto o "acórdão proferido pela mais alta Corte Eleitoral expressamente consigna que o documento emitido pela instituição financeira, apresentado como apto a comprovar a movimentação bancária e ensejar a aprovação das contas com ressalvas[,] abrangeu todo o período de campanha eleitoral" (fl. 153). Desse modo, as circunstâncias do julgado invocado diferem da hipótese dos autos.

No caso em exame, o agravante insiste em que ficou configurado o dissídio jurisprudencial, razão pela qual, diante da ausência de má-fé do candidato, seria possível a aprovação de suas contas de campanha.

Vê-se que o recorrente não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

Na espécie, reafirmo que não houve sequer impugnação, de início, no recurso especial, quanto à irregularidade reconhecida pela Corte de origem referente à ausência de documento que comprovasse o valor de mercado atinente às doações estimadas, tais como nota fiscal ou pesquisa de mercado, razão pela qual asseverei a incidência, no caso, da Súmula 283 do STF.

De outra parte, no que concerne à segunda falha – consistente na ausência de extrato bancário para comprovação de falta de movimentação financeira da conta do candidato referente ao período da campanha –, não se refutou a afirmação da Corte de origem de que foi trazido aos autos apenas um comprovante de saldo, concluindo-se pela exigência da apresentação dos extratos bancários ou, ao menos, de declaração do gerente da instituição financeira quanto à arguida ausência de movimentação.



Este Tribunal já decidiu que *“a não apresentação de extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral comprometeu a análise das contas, sendo irrelevante a alegação de que não houve movimentação financeira no período”* (REspe nº 201-53, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 13.5.2014, grifo nosso).

Diante dessas circunstâncias, não há como modificar o entendimento das instâncias ordinárias quanto à rejeição das contas, porquanto são inaplicáveis os invocados princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Rene Siqueira Tavares.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1179-09.2012.6.19.0099/RJ. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Rene Siqueira Tavares (Advogados: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux.

SESSÃO DE 25.6.2014.